



PARECER n.º 759/2022, sobre o Processo n.º 1485/2022- GAAD/SEMED/FME/PMVJ



PARECER CONTROLE INTERNO

Assunto: Análise e Parecer do Processo n.º 1485/2022-GAAD//SEMED/FME/PMVJ – **Pregão Presencial** - SRP n.º 011/2022 – objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE CARTEITAS PADRÃO FNDE E CONFEÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari-AP, conforme consta no Ofício n.º 358/2022 - GAAD/SEMED/FME/PMVJ.

RECEBIDO
EM 22/08/22
JULIANA SAMPÓS

I- RELATORIO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Pregão Eletrônico SRP n.º 011/2022 – CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, Processo n.º 1485/2022-GAAD/SEMED/FME-PMVJ, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO DE POR ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PARCELADA VISANDO REFORMAS DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFEÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES (MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA) TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI-AP, conforme consta no Ofício n.º 358/2022-GAAD/SEMED/FME/PMVJ.**

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação

José Semião de Souza
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
n.º 059/2022-GAB/PM

Remetido ao Sr. Roberto Lobo



II - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações**.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

José Semião de Souza
Presidente
CPLCSO-SEMED-FME/PM
n.º 059/2022-GAB/PM

Recebi do Sr. Roberto Leão
Presidente
n.º 020/2022-GAB/PM



Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado sob a lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
8. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
9. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
10. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
11. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
12. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município n.º 226/2022; favorável à minuta.
13. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município n.º 282/2022; opinando pela homologação;
14. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
15. Consta relatório circunstanciado, informando o nome dos licitantes vencedores e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.
16. Termo de homologação.



III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Especial de Licitação Compras serviços e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com Lei federal n.º 8.666/93 e suas alterações, subsidiárias e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o Parecer da Advocacia Geral do Município n.º 226/2022 e 282/2022, **favoráveis** ao prosseguimento. A comissão Especial de Licitação ADJUDICOU como vencedor do certame a empresa **R. S. ROQUE**, inscrito sob CNPJ n.º 15.347.020/0001-00, REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO DE POR ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PARCELADA VISANDO REFORMAS DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFECÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES (MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA) TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI-AP, conforme consta no Ofício n.º 358/2022-GAAD/SEMED/FME/PMVJ, tendo o valor estimado em R\$ 384.300,00 (Trezentos e Oitenta e Quatro Mil e Trezentos Reais).

Josias G. ...
CPLCSO-SEMED/FME/PMVJ
Presidente
Proc. 059/2022-GAAD/PMVJ

Benedita do S. Bolheiro Leão
Pregoeira / SEMED-FME
Dec. 020/2022-GAAD/PMVJ




IV- DA CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Especial de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou o processo.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da lei federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.

Vitória do Jari – AP, 19 de Agosto de 2022.


Jorge Lopez Rodrigues
Coordenador de Controle Interno do Município
Dec. 012/2021-GAB/PMVJ


Sergio L.P. Lameira
Agente de Controle Interno
Dec. 098/2022 – GAB/PMVJ


José Semião de Souza
Presidente
CPLCO-SEMED-FME/PMVJ
Dec. 099/2022-GAB/PMVJ


Benedita do S. Rodrigues Louco
Presidente
FME-SEMED-FME/PMVJ
Dec. 020/2022-GAB/PMVJ